



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direitos Transindividuais (Direito Ambiental)

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direitos Transindividuais

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

NOTA FINAL
1,5

Estudantes

Nome: André Israel Pio, 21000541

Nome: Daiane Cristina Rodrigues, 21000898

Nome: Luis Fernando Bonvento, 21000014

PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 29/05/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Dortquímica Produtos Químicos Ltda., localizada na cidade de Campinas-SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 00000.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Romeu Oliveira, sócio da empresa, em 15 de março de 2023.

Nele está descrita a conduta de "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha", especificando a tipificação (art. 43 da Lei 9605/98; art. 70 da Lei 9605/98 e no art. 3º, VII e art. 101, II, do Decreto 6514/2008).

O valor da multa simples aplicada foi de R\$5.381,

50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo o órgão ambiental aplicado o cálculo composto, com atualização do valor.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

DEFESA ADMINISTRATIVA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infração Ambiental da Região do Município de Campinas, Estado de São Paulo

Comentado [1]: Correto!
Artigo 18, Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

DEFESA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração (AIA) nº 00000

DORTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF. sob o nº, com sede no endereço, em Campinas – SP, endereço eletrônico, representada pelo sócio Sr. Romeu Oliveira, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº, inscrito individualmente no CPF/MF. nº, residente e domiciliado no endereço, endereço eletrônico, representada neste ato por seus advogados que a esta subscrevem, conforme procuração em anexo (Anexo A), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ajuizar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, em face do Auto de Infração (AIA) nº 00000, lavrado pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, fundamentado na conduta de “destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha”, especificando como tipificação os artigos 43 e 70, da Lei nº 9.605/1998 e os artigos 3º, VII e 101, II, do Decreto nº 6.514/2008, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Da Tempestividade

Primeiramente, há que se registrar que o recebimento do auto de infração foi assinado pelo requerente, sócio da empresa, em 15 de março de 2023, sobrestando o prazo para apresentação de defesa prévia contra o auto de infração ambiental.

Portanto, nos termos do art. 113 do Decreto nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto nº 11.373/2023, o prazo para a apresentação de Defesa Prévia é de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da ciência da autuação, ou seja, da notificação. Logo, flagrantemente tempestiva a presente defesa.

Comentado [2]: ótimo! indicaram a recente modificação legislativa!

II – Dos Fatos

A empresa DORTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA., retro nomeada e qualificada, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 00000, o qual foi recebido em 15 de março de 2023, pelo sócio Sr. Romeu Oliveira, retro nomeado e qualificado.

A conduta descrita foi: “destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha”, especificando como tipificação os artigos 43 e 70, da Lei nº 9.605/1998 e os artigos 3º, VII e 101, II, do Decreto nº 6.514/2008.

Aplicou-se uma multa simples no valor de R\$5.381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo o órgão ambiental aplicado o cálculo composto, com atualização do valor.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir.

III – Preliminares

A conduta da autuada foi enquadrada no art. 43 da Lei nº 9.605/98, que seria: “Fazer uso de fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação: Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”, contudo, pela simples consulta do dispositivo legal citado, verifica-se que o mesmo encontra-se vetado, conforme Mensagem nº 181, de 12 de fevereiro de 1998, a qual consta como razões do veto do referido art.:

A disposição em apreço é demasiadamente imprecisa em sua formulação ('precauções necessárias...'). Isto poderá dar ensejo a aplicações abusivas ou desproporcionais, criando grave quadro de insegurança jurídica ou de autêntica injustiça.

Além do veto, é importante observar que, a descrição do dispositivo não é compatível com a conduta descrita pelos fiscais quando da lavratura do Auto de Infração Ambiental: “destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha”. Nesse sentido, por não haver expressa previsão legal ou compatibilidade do dispositivo legal com a conduta descrita, há ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

Ainda, em relação ao princípio da legalidade, há de se observar o caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Outro ponto importante a se notar é que, embora o Auto de Infração constitua documento público e oficial, com fito na verificação de infrações ambientais, o seu correto preenchimento é requisito essencial para a sua validade, devendo conter, de acordo com o art. 97 do Decreto nº 6.514/2008:

O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Desse modo, reforça-se que é necessário que estejam indicados os respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o que não ocorre no Auto de Infração (AIA) nº 00000, pois no que tange aos dispositivos regulamentares, se limita a indicar os arts. 3º, VII e 101, II do Decreto nº 6.514/2008, que tratam apenas da sanção de “embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas”, que também não condiz com a realidade, uma vez que fora aplicada a sanção de “multa simples”, expressa no art. 3º, II do Decreto nº 6.514/2008, como segue:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Assim sendo, suplica-se o acolhimento da presente preliminar para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração Ambiental em referência, por estar inquinado da inobservância e ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Comentado [3]: Atenção: a argumentação é quanto a convalidação, nos termos do art. 100, §3º, do Decreto 6514/2008, uma vez que a tipificação está errada. Não é cabível pedido de nulidade, pois trata-se de vício sanável.

IV – Do Direito

Inicialmente, destaca-se que o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000 se limita a descrever a conduta genérica contida no art. 70 da Lei nº 9.605/1998, sem nem ao menos citar o dispositivo legal previsto no Decreto nº 6.514/2008 que descreve a suposta conduta, sendo um erro grosseiro por parte da autoridade que lavrou o auto de infração.

1. Da responsabilidade subjetiva

Ademais, é cediço que no que tange à aplicação de multa simples, a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, como descrito no art. 72, § 3º da Lei nº 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Conforme descrito por Bordalo (2022, p. 199): “A multa simples envolve um valor único e incide nas situações em que o infrator, por negligência ou dolo, deixar de sanar irregularidades verificadas pela fiscalização ambiental, bem como opuser-lhe embaraços.” Ou seja, é necessário que haja negligência ou dolo por parte do agente e a existência de nexo causal entre a conduta e o dano causado, conforme exemplificado na doutrina de Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 1051):

No REsp 1.251.697/PR, resultou consignado pela 2ª Turma do STJ que “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”. Já no AgRg no REsp 62.584/RJ, a 1ª Turma do STJ seguiu o mesmo entendimento ao estabelecer que “a responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa

ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador”.

Destarte, é estreme de dúvida que o autuado só pode ser penalizado se ficar comprovado que ele agiu dolosamente. Isso significa que, é necessário que haja uma investigação para determinar a existência de responsabilidade por meio de uma análise das circunstâncias em que a infração ocorreu e da conduta do infrator, bem como, ficar claramente demonstrado e comprovado a intenção do autuado em infringir a lei ambiental, o que não houve no caso em questão.

2. Do cerceamento da ampla defesa

Para que possua validade, é necessário que o Auto de Infração Ambiental preencha os requisitos formais, conforme descrito no art. 97 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Ao se limitar a uma descrição obscura e ausência de dispositivo regulamentar, implica-se na invalidade do lançamento do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000, decorrente do cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, em clara afronta ao princípio contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa maneira, houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, ao do devido processo legal, sendo esses, direitos que precisam ser respaldados.

Comentado [4]: Muito bom! Argumentação pautada em princípios constitucionais.

3. Da nulidade da multa simples

Além do mais, em que pese a descrição do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000, a empresa Dortquímica Produtos Químicos Ltda. não desempenha qualquer tipo de atividade em que seria minimamente beneficiada com a destruição da floresta. Outrossim, não é razoável imaginar que o autuado possui qualquer tipo de interesse em causar dano ambiental, uma vez que tal conduta é incompatível com a atividade desempenhada e com os valores da empresa, bem como, não ficou devidamente comprovado o dolo, o que é exigido nos casos de responsabilidade subjetiva e previsto no art. 72, § 3º da Lei nº 9.605/1998, como já anteriormente citado.

Portanto, como já descrito, para a aplicação de multa simples exige-se a presença do elemento subjetivo de dolo (intenção em causar dano). No presente caso, inexistente qualquer indício que aponte dolo por parte da Dortquímica Produtos Químicos Ltda. e, por conseguinte, é nula a aplicação da multa simples.

4. Do valor da multa

É descrito no Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000 a conduta de “destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha” e é aplicada multa simples no importe de R\$5.381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), aplicando-se uma multa com base no hectare, mas, utilizando-se de uma fração de hectare, conforme prevê o art. 43, do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Com base na área descrita, o valor correto da multa simples, caso houvesse de fato a responsabilidade pelo fato, seria de R\$1.614,45 (um mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Por derradeiro, restou demonstrado que não houve comprovação do dolo do autuado, bem como, diante desse fato, não é cabível multa simples e, ainda, caso fosse cabível, aplicou-se valor incompatível com a correspondente área citada.

V – Do Pedido

Após a análise dos pontos já aqui supracitados, em especial o princípio basilar da legalidade e a falta de responsabilidade, justamente, pela falta de dolo, ou seja, sem comprovação de dolo não há o que se falar em responsabilidade.

Por todo o exposto, pedimos:

a) O recebimento da presente Defesa Administrativa por ser tempestiva e cabível;

b) O acolhimento da preliminar da ofensa ao princípio constitucional da legalidade e, conseqüentemente, a NULIDADE do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000;

c) O acolhimento da não comprovação de dolo do autuado, portanto, não há o que se falar em responsabilização, assim sendo, novamente, requeremos a NULIDADE do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000;

d) O acolhimento ao desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo esses, direitos que precisam ser respaldados, mais uma vez, requeremos a NULIDADE do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000;

e) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, seja julgada subsidiariamente a ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, aplicando-se valor compatível com a correspondente área;

f) Por fim, corroborando com o item anterior, requeremos a CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsto no art.72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, buscando exercer ações concretas em benefício do meio ambiente.

Fica desde já esclarecido que, o autuado opta pela conversão direta, com a implementação por meios próprios de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 142-A, I, Decreto nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto nº 11.373/2023), objetivando a conservação da biodiversidade e, também, a conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente (art. 140, I, “a”, do Decreto nº 6.514/2008).

O autuado se compromete, também, a seguir todas as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa, ressaltando-se ainda, sua

disposição em permitir a participação de outros autuados na elaboração e execução do projeto, caso seja determinado pelo referido órgão (art. 142-A, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto nº 11.373/2023), bem como, está ciente que o valor dos custos dos serviços aqui requeridos será igual ou superior ao valor da multa convertida, garantindo assim, o cumprimento integral das obrigações legais decorrentes da infração ambiental supostamente cometida (caput do art. 143 e seu § 1º, do Decreto nº 6.514/2008).

Comentado [5]: O grupo não mencionou a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São João da Boa Vista - SP, 13 de abril de 2023.

Comentado [6]: No geral, o trabalho apresentado está ótimo. O grupo abordou as principais teses no mérito. Nos pedidos, houve pequenas omissões. O texto está muito bem escrito, com atenção a linguagem culta e formatação. Parabéns pelo trabalho!

ANDRE ISRAEL PIO

Nº RA 21000541

DAIANE CRISTINA RODRIGUES

Nº RA 21000898

LUIS FERNANDO BONVENTO

Nº RA 21000014

ANEXO A**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

DORTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF. sob o nº, com sede no endereço, em Campinas – SP, endereço eletrônico, representada pelo sócio Sr. Romeu Oliveira, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº, inscrito individualmente no CPF/MF. nº, residente e domiciliado no endereço, endereço eletrônico, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os Srs. ANDRE ISRAEL PIO, DAIANE CRISTINA RODRIGUES e LUIS FERNANDO BONVENTO, inscritos nos RAs. sob nºs 21000541, 21000898 e 21000014, respectivamente, com escritório localizado no endereço, endereço eletrônico, para em conjunto ou separadamente, para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, conferindo-lhe amplos e irrestritos poderes para praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste instrumento particular de mandato, expressamente, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência dos pedidos, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, inclusive.

Em especial, para realizar a defesa de seus interesses junto ao órgão competente pelo Auto de Infração Ambiental nº 00000, lavrado contra a OUTORGANTE, para tanto, concede aos OUTORGADOS poderes para movimentar os autos e realizar todas as atividades necessárias ao desenrolar do processo, como apresentar defesas, interpor recursos e requerer vista, além de efetuar depósitos de taxas, pagamento de impostos, e levantar quantias, sendo-lhe permitido, ainda, assinar documentos.

São João da Boa Vista - SP, 15 de março de 2023.

DORTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Sócio Romeu Oliveira
(assinado eletronicamente)

Referências:

BORDALO, R. **Manual Completo de Direito Ambiental**. 2. Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 181**, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1998/Vep181-98.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 64.456**, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas. Secretaria de Governo, Palácio dos Bandeirantes, 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20para,SEAQUA%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAs%20correlatas>. Acesso em: 07 mai. 2023.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER T. **Curso de Direito Ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.